

A. I. Nº - 934193-5
AUTUADO - ROSÂNGELA GUEDES XAVIER DOS SANTOS
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - I F M T - DAT/METRO
INTERNET - 14/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/2004, refere-se à exigência da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 03.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13, alegando que recebeu a primeira intimação em julho de 2004, solicitando a apresentação dos comprovantes de recolhimentos realizados na condição de inscrito no SIMBAHIA, e, quando tomou conhecimento que a sua inscrição estadual foi cancelada, procurou a repartição fiscal no dia 10/09/2004, para esclarecer que foi requerida a reinclusão desde 16/08/2004, sendo informado que o processo foi arquivado. Por isso, foi solicitada nova reinclusão, que também foi arquivada, sem se saber o motivo. Informou que no dia 20/09/2004 a fiscal compareceu ao seu estabelecimento cobrando a reativação da inscrição estadual, e não tomou conhecimento do dinheiro encontrado no caixa, que é considerado “quebra de caixa”.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 18 e 19 dos autos, relatando, inicialmente, que foi realizada a Auditoria de Caixa no estabelecimento autuado, no dia 10/09/2004, tendo sido constatada a diferença de R\$58,00, ou seja, vendas efetuadas sem emissão do correspondente documento fiscal. Disse que visitou o estabelecimento autuado, bem como outros contribuintes, atendendo denúncias da população através de rádio e televisão, de que estava ocorrendo vendas de mercadorias sem documento fiscal nesse segmento comercial, havendo inclusive, “agressão verbal quando a nota fiscal era solicitada, nesse estabelecimento comercial”. Foi efetuada a leitura em X do ECF; verificado o talonário de notas fiscais, e solicitado ao funcionário do caixa a comprovação de todos os itens da Auditoria (fl. 03), o que foi fornecido por Josafá dos Santos Rodrigues, “caixa do estabelecimento”. Salientou que o autuado ainda apresentava um agravante no momento da Auditoria, qual seja, a inscrição cancelada no cadastro da SEFAZ, e, verificando o histórico de notas fiscais emitidas, foi constatada a emissão da mesma quantidade, nunca ultrapassando cinco notas fiscais por dia.

O autuante entende que um estabelecimento do porte do autuado não poderia sobreviver com pouca operação de venda diária, e como toda a movimentação do caixa deve ser registrada,

deveria ter recibos ou comprovantes para apresentar ao fisco. No momento da ação fiscal, todas as perguntas foram respondidas por Josafá, que apresentou os documentos que dispunha.

Disse que foi emitida a NF nº 370, relativamente à diferença apurada, correspondente à venda sem emissão de documento fiscal, no valor de R\$58,00, e finaliza pedindo a procedência do presente lançamento.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 03 dos autos, constando os seguintes elementos: a) inexistência de saldo de abertura; b) total em dinheiro de R\$101,40; c) somatório dos documentos fiscais emitidos: R\$43,40; diferença: R\$58,00.

Foi alegado pelo autuado que o valor encontrado, se refere a “quebra de caixa”, tendo sido apresentadas, pelo deficiente, alegações quanto ao cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento, e pedido de reinclusão sem deferimento pela repartição fiscal.

Quanto ao fato de a inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada, independente de ter sido ou não indevido o cancelamento, entendo que o contribuinte não poderia realizar qualquer operação comercial enquanto não fosse regularizada a sua situação cadastral, o que constitui mais uma infração cometida pelo autuado, também passível de aplicação de penalidade.

Verifico que foi apurada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por representante do autuado, e no momento da ação fiscal não foi comprovada a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final. Assim, encontram-se no presente processo elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 934193-5, lavrado contra **ROSÂNGELA GUEDES XAVIER DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR